



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000544439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011366-39.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EDILAINÉ APARECIDA BARBOSA DE JESUS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

MAURO CONTI MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45574

APEL.Nº: 1011366-39.2019.8.26.0071

COMARCA: Bauru

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Ana Lúcia Graça Lima Aiello

APTE : Edilaine Aparecida Barbosa de Jesus

APDOS : Município de Bauru

Ação popular. Corte de árvore ocorrido no perímetro urbano. Pretensão de condenar o Município por ato omissivo que permitiu o corte para acarretar lesividade e daí a obrigação de plantar outro espécie arbóreo. Pretensão descabida. O Município ciente do ocorrido adotou as providências que lhe competiam ao tomar conhecimento dos fatos e autuou o munícipe no exercício do seu poder-dever fiscalizatório. Mais não lhe é possível exigir como se pretende neste processo, em que se quer a sua condenação a plantar o espécie arbóreo suprimido. Recurso de apelação a que se nega provimento, mantida a r. sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos destes que lhe são incorporados.

Trata-se de recurso de apelação bem recebido e processado, isento do preparo, impugnado, a E. Procuradoria Geral de Justiça oficiou à fl. 245/249, interposto contra a r. sentença proferida à fl. 203/207, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação popular ambiental ajuizada, reiterando a lesividade do ato omissivo praticado pela Municipalidade, à época, para impor a inversão do resultado do julgamento.

É certo que uma árvore foi cortada na testada do imóvel que se situa na esquina da rua Cussy Junior e rua Gerson França, sendo que a respectiva árvore fica na lateral do imóvel da rua Cussy Junior, em detrimento do meio ambiente sadio e sustentado.

É a suma do necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso para permitir o seu conhecimento e julgamento.

O recurso não medra.

A questão controvertida devolvida é semelhante àquela que foi resolvida no recurso de apelação 1010531-51.201, entre as partes e que tem, também, como ato lesivo - com causa de pedir - também, a omissão da Municipalidade na época que teria possibilitado o corte de árvore em seus lindes, devendo ser solucionada da mesma forma, verbis :

Conhece-se do reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é sabido, o remédio constitucional da ação popular se destina à fiscalização, pelo cidadão, da Administração Pública, a fim de combater a prática de ato ilegal, imoral ou lesivo ao patrimônio público.

Embora não se olvide que se apresenta dever do Poder Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal), não se vislumbra, na espécie, a prática de ato ilegal perpetrado pela Municipalidade requerida, concernente à supressão de espécie arbórea, realizada por munícipe. Além de se apresentar inviável o exercício do poder de polícia onipresente, deve-se esclarecer que a Municipalidade de Bauru, após a ciência do ato tomou as medidas cabíveis para reprimir o autor do dano ambiental.

No mais, impende esclarecer que a pretensão formulada, de cunho exclusivamente condenatório cominar a Municipalidade à obrigação de promover o replantio da árvore suprimida -, extrapola os limites da ação popular.

Nesse sentido, assim, já decidiu esta C. Corte Paulista:
“Apelação - Reexame Necessário . Ação popular.
Sentença de improcedência. Apelo da autora cidadã. Sem

razão. Pedido exclusivamente condenatório típico de ação civil pública. Dedução via ação popular. Vedação. Rol taxativo dos legitimados ativos no art. 5º da LACP. Ação popular que tem por objeto ato administrativo. Pedido imediato que é declaratório ou constitutivo negativo e, quando necessário, de forma mediata, condenatório. Inadequação quando não há comprovação de ato administrativo lesivo e/ou ilícito. Apelo e reexame necessário improvidos”. (TJSP, Apelação e Reexame Necessário de nº 1010532-36.2019.8.26.0071, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Roberto Maia, Dj 31.07.2020).

Por fim, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido na r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar desnecessária repetição, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica